



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096271-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELE APARECIDA DE MELO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2096271-66.2025.8.26.0000

Agravante: Daniele Aparecida de Melo

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Fausto Dalmaschio Ferreira (11ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2450

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela servidora contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer movida em face do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita e determinou de ofício a correção do valor da causa. A agravante sustenta fazer jus ao benefício por ser representada por advogado do sindicato dos professores e receber remuneração considerada módica, enfatizando o princípio do acesso à Justiça e a presunção de vulnerabilidade. Pretensão de suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, a concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pessoa natural agravante comprovou, nos autos, a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, § 3º, do CPC estabelece que a declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural goza de presunção de veracidade, mas esta é relativa e pode ser afastada diante de elementos objetivos que revelem capacidade econômica.

4. A jurisprudência reconhece que a concessão do benefício da justiça gratuita exige demonstração concreta da necessidade, sendo insuficiente a mera declaração unilateral, quando há documentos nos autos que a contradigam.

5. No caso concreto, a agravante auferia rendimentos superiores a três salários-mínimos mensais, além de ser proprietária de dois imóveis e de um veículo de valor incompatível com a condição de hipossuficiência alegada, o que afasta a presunção de necessidade.

6. Precedentes desta Corte indicam que, na ausência de elementos idôneos a comprovar vulnerabilidade econômica, é legítimo o indeferimento do pedido de gratuidade, mesmo se formulado por pessoa natural.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANIELE APARECIDA DE MELO contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que move contra o ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “a quo” determinou de ofício a correção do valor da causa e indeferiu pedido de Justiça gratuita (fls. 57/58 e 84 dos autos principais).

Alega, em síntese, que: (1) tem direito ao benefício da Justiça gratuita porque é patrocinada por advogado do sindicato dos professores e recebe vencimentos módicos; (2) deve ser garantido o acesso à Justiça; (3) a presunção de vulnerabilidade milita em favor da requerente.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a concessão do benefício.

A Fazenda do Estado de São Paulo respondeu e alegou que é necessária comprovação da hipossuficiência, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Pugna pelo indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

O art. 99, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe em seu § 3º, que a pessoa natural, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso de que não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para

manutenção da própria parte ou de sua família.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, conseqüentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos.

In casu, a presunção de vulnerabilidade não se vê presente, pois existem elementos capazes de afastar esse direito.

Conforme documentos presentes nos autos, verifica-se a incompatibilidade da benesse em relação à renda e patrimônio da agravante, que percebe renda superior a três salários-mínimos (fls. 63/83 dos autos principais).

A recorrente é proprietária de 2 (dois) imóveis, veículo próprio e possui caderneta de poupança no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), situação patrimonial esta incompatível com a presunção de hipossuficiência econômica.

Nesse sentido e sob o entendimento de indeferimento do benefício, já consignou esta C. Câmara e E. Tribunal:

PROCESSO Justiça Gratuita – Necessidade do benefício – Não demonstrada – Concessão – Impossibilidade: – Sem a demonstração por documentos da impossibilidade de arcar com as custas e com as despesas, o litigante não faz jus à gratuidade processual. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270766-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Manutenção. À concessão da benesse não basta simples observação da declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade emanada da declaração de carência econômica que pode ceder diante de dados objetivos em sentido contrário. Autor que aufera rendimentos líquidos que não

autorizam o reconhecimento da hipossuficiência. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de elementos idôneos que comprovem a necessidade do benefício. Ao revés, circunstâncias do caso concreto que desautorizam o deferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265286-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Natural – Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência financeira não confirmada pela documentação apresentada – Hipossuficiência financeira não comprovada nos autos – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169405-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator